

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289044

ACÓRDÃO

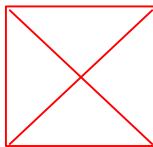
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513213-57.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR GABRIEL DA COSTA ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: Autos nº 1513213-57.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Criminal

Apelante: Victor Gabriel da Costa Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 35753

Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca – Autoria e materialidade demonstradas – Provas suficientes para a condenação – Firme reconhecimento feito pela vítima em desfavor do réu – Condenação mantida.

Preliminar afastada – Não ocorreu a perda de uma chance de prova – A Defesa requereu as imagens do local apenas três dias antes do fim de seu armazenamento.

Dosimetria:

Penas básicas fixadas no piso – Causa de aumento atinente ao concurso de pessoas e emprego de arma branca bem aplicado – O réu dispensou a faca durante a tentativa de fuga do local – Há firmes relatos do ofendido e dos policiais no sentido de que eram dois os roubadores.

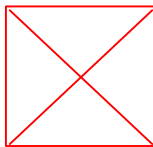
Regime prisional intermediário compatível com a pena aplicada e primariedade do réu.

Recurso improvido.

VICTOR GABRIEL DA COSTA ALMEIDA foram condenados pela MMª. Juíza de Direito da 25ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por infringir artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, somadas ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na diária mínima (fls. 249/259).

A Defesa apelou arguindo, preliminarmente, perda de uma chance probatória. No mérito, requereu a desclassificação da conduta para furto, afastamento da causa de aumento da pena atinente ao emprego de faca e detração da pena (fls. 278/292).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 298/301),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para o fim de ser afastada a causa de aumento da pena atinente ao emprego de arma de fogo (fls. 320/325).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 30 de maio de 2024, por volta das 17h50min, na Rua Teodoro Sampaio, 900, Pinheiros, nesta Cidade e Comarca de São Paulo- SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, com o emprego de arma branca, subtraiu, coisa alheia móvel consistente em um celular, marca *Apple*, modelo *Iphone 15*, avaliado em R\$ 8.000,00, de propriedade da vítima *Gustavo Henrique da Silva*.

Preliminarmente, anoto que não há que se falar em perda da chance de produção de prova. Alega a defesa que houve morosidade na atuação do Estado, suscitando a aplicação da teoria da perda da chance probatória com base na dificuldade que teve de obter as imagens capturadas pelo circuito de segurança do estabelecimento comercial existente no local dos fatos, as quais supostamente provariam a inocência do acusado.

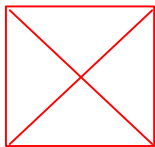
Ocorre que, como como fundamentou a Magistrada de piso, a defesa apresentou seu requerimento para ter acesso às imagens das câmeras em 26/06/2024, quando o material já estava na iminência de ser descartado pelo estabelecimento comercial que, segundo a sua gerência, mantém o armazenamento apenas por apenas 30 dias.

Ora, os fatos ocorreram em 30/05/2024 e o pedido foi apreciado e concedido pelo juízo de origem tão logo requerido pela defesa.

Assim, não assiste razão à defesa quanto à preliminar arguida.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/21), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é inconteste.



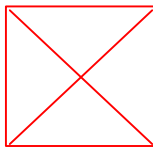
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima, em solo policial, narrou que estava andando na via pública quando vieram dois indivíduos embarcados em bicicleta, sendo que um deles ostentando arma branca do tipo faca ameaçou-o, dando voz de assalto exigindo a entrega do aparelho celular. Consignou que imediatamente após a subtração, acionou a polícia militar, apontando a dupla de roubadores que seguiam em fuga (fl. 8).

Em juízo, a vítima narrou os mesmos fatos. Ressaltou que foi abordado por dois homens que vinham em sua direção, a bordo de duas bicicletas, sendo que o réu segurava uma faca, então pararam e Victor Gabriel subtraiu seu celular. Disse que viu um posto policial e avisou os policiais que conseguiram visualizar os dois indivíduos. Asseverou que foi o réu quem, portando uma faca, abordou-o e subtraiu o seu aparelho celular. Aduziu que seu aparelho não foi recuperado. Em Juízo, a vítima reconheceu o acusado que segurava a placa de número 3.

A Policial Militar Livia Nishihara Silva narrou que estava na Rua Teodoro quando viu dois indivíduos de bicicleta na contramão, sendo que eles visualizaram a viatura e fugiram. Disse que, de imediato, a vítima informou sobre o roubo, motivo pelo qual foram ao encalço da dupla, mas apenas o réu foi alcançado e abordado. Asseverou ter visto o réu dispensando um objeto, na Rua Cunha Gago, mas não foi possível ver o que era. Registrou que, segundo ouviu da vítima, ela mexia no celular quando eles ameaçaram com objeto parecido com a faca, tomaram o celular da mão da vítima e saíram correndo.

O outro policial, Higor Alexandre Sivelli, consignou que estava pelas imediações dos fatos, quando visualizou dois ciclistas trafegando na contramão de direção da referida rua, sendo que, ao avistarem a patrulha, os ciclistas se separaram tomando rumos diversos. Relatou que, em seguida, visualizaram a vítima, acenando com as mãos e gritando por socorro, motivo pelo qual foram ao encalço do réu e seu comparsa. Asseverou que apenas Victor Gabriel foi abordado, sendo que momentos antes, visualizou-o dispensando alguns objetos na via pública, os quais não foram localizados. O segundo ciclista se evadiu tomando rumo incerto. Registrou que, segundo relato da vítima, a abordagem ocorreu com emprego de uma faca ou canivete, exigindo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celular.

O réu, em interrogatório policial, disse que apenas tentou evitar a abordagem, pois sempre é “esculachado” (sic) pelos policiais. Afirmou que estava apenas passeando de bicicleta.

Em seu interrogatório judicial, admitiu a subtração do celular da vítima, negando apenas o emprego da faca. Disse que passou de bicicleta sozinho e pegou o celular.

Pois bem.

A autoria delitiva restou plenamente comprovada. O acusado foi preso imediatamente após a subtração. Ademais, Victor Gabriel não negou a autoria delitiva, apenas alegou que estava sozinho e não possuía qualquer arma branca.

Ocorre que a vítima garantiu que eram dois os roubadores. Neste ponto, os policiais asseveraram que eram dois ciclistas que ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga, sendo que apenas um deles foi alcançado e abordado.

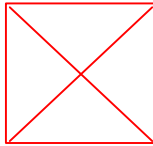
Registre-se que durante a tentativa de fuga de Victor Gabriel, os policiais visualizaram o momento em que ele dispensou alguns objetos, certamente o aparelho celular, visto que restou incontroversa sua subtração, bem como a faca empregada para a execução do crime, eis que o ofendido narrou, firmemente, a utilização de uma faca durante o roubo.

Dou por bem provada a autoria do roubo e das causas de aumento da pena atinentes ao concurso de pessoas e emprego de arma.

Assim, a condenação, tal como lançada, deve ser mantida.

Quanto à reprimenda, as básicas restaram fixadas no piso legal, quais sejam, em 04 (quatro) anos de reclusão, somado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na diária mínima.

Na segunda etapa, não se observou qualquer agravante ou atenuante das penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, aplicou-se o aumento da pena, acertadamente, na fração de $1/3$ (um terço), em razão das causas de aumento consistente em emprego de faca e concurso de pessoas.

Desta feita, mantenho a pena calculada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, somado ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na diária mínima.

O regime intermediário é o que melhor se adequa, *in casu*, eis que se trata de pena que excede o quadriênio.

Ante o exposto, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator